

3VARCIVBSB

3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0735645-46.2018.8.07.0001

Classe processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Réu: CHARLES DOUGLAS DA SILVA ROSA FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação civil pública com pedido de danos morais coletivos e tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial em face de Charles Douglas da Silva Rosa Filho, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz o MPDF, em apertada síntese que o site “tudo sobre todos” comercializa, de forma ilícita, enorme quantidade de dados pessoais de brasileiros e que em inquérito civil foi identificado o responsável pela venda de dados pessoais, ou seja, o réu Charles Douglas da Silva Rosa Filho.

Junta farta documentação, tece considerações de fato e de direito e, ao final, requer tutela de urgência para determinar o bloqueio dos valores depositados em conta de titularidade do réu, até o limite de dois milhões de reais; determinar que o réu retire da internet o site “tudo sobre todos”, que se abstenha de comercializar, por qualquer meio, dados pessoais que tem a posse e determinar que o réu realize o apagamento definitivo do banco de dados pessoais dos brasileiros de que tem posse. Por fim, requer ainda que se determine ao réu entregar todas as informações sobre pessoas naturais e jurídicas, com indicação de CPFs e CNPJs, que compraram créditos para consultar o site desde o início de sua operação, ou seja, o ano de 2015.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que em inquérito civil público chegou-se à identificação do responsável pelo site “tudo sobre todos”, que comercializa de forma ilícita dados pessoais de diversas pessoas, como se observa no ID 26354767.

Pelo documento de ID 26285196, observa-se que a comercialização é feita por meio de depósito na conta do réu do presente feito.

Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a conduta do réu tem sido reiterada e o site em pleno funcionamento, de forma que a continuidade da conduta ilícita e supostamente geradora do dano moral coletivo se perpetuará durante o decorrer do processo.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se promova o bloqueio de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da conta no Banco Bradesco, agência 1548-2 (Barcarena, Estado do Pará), conta 0045367-6, de titularidade de Charles Douglas da Silva Rosa Filho, CPF n. 016.623.872-45, por meio do sistema Bacenjud, para determinar ao réu que retire da internet o site “tudo sobre todos”, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00; para determinar que o réu se abstenha de comercializar quaisquer dados pessoais de brasileiros de que tem a posse, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00 e que realize o apagamento definitivo de seu banco de dados nesse sentido.

Com relação ao item 5 do pedido de tutela de urgência, deverá ser providenciado pelo réu, quando da contestação.

Cite-se para contestar, no prazo legal.

Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, 5 de dezembro de 2018 14:56:37.

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

Juíza de Direito

3VARCIVBSB

3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0735645-46.2018.8.07.0001

Classe processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Réu: CHARLES DOUGLAS DA SILVA ROSA FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação civil pública com pedido de danos morais coletivos e tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial em face de Charles Douglas da Silva Rosa Filho, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz o MPDF, em apertada síntese que o site “tudo sobre todos” comercializa, de forma ilícita, enorme quantidade de dados pessoais de brasileiros e que em inquérito civil foi identificado o responsável pela venda de dados pessoais, ou seja, o réu Charles Douglas da Silva Rosa Filho.

Junta farta documentação, tece considerações de fato e de direito e, ao final, requer tutela de urgência para determinar o bloqueio dos valores depositados em conta de titularidade do réu, até o limite de dois milhões de reais; determinar que o réu retire da internet o site “tudo sobre todos”, que se abstenha de comercializar, por qualquer meio, dados pessoais que tem a posse e determinar que o réu realize o apagamento definitivo do banco de dados pessoais dos brasileiros de que tem posse. Por fim, requer ainda que se determine ao réu entregar todas as informações sobre pessoas naturais e jurídicas, com indicação de CPFs e CNPJs, que compraram créditos para consultar o site desde o início de sua operação, ou seja, o ano de 2015.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que em inquérito civil público chegou-se à identificação do responsável pelo site “tudo sobre todos”, que comercializa de forma ilícita dados pessoais de diversas pessoas, como se observa no ID 26354767.

Pelo documento de ID 26285196, observa-se que a comercialização é feita por meio de depósito na conta do réu do presente feito.

Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a conduta do réu tem sido reiterada e o site em pleno funcionamento, de forma que a continuidade da conduta ilícita e supostamente geradora do dano moral coletivo se perpetuará durante o decorrer do processo.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que se promova o bloqueio de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da conta no Banco Bradesco, agência 1548-2 (Barcarena, Estado do Pará), conta 0045367-6, de titularidade de Charles Douglas da Silva Rosa Filho, CPF n. 016.623.872-45, por meio do sistema Bacenjud, para determinar ao réu que retire da internet o site “tudo sobre todos”, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00; para determinar que o réu se abstenha de comercializar quaisquer dados pessoais de brasileiros de que tem a posse, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00 e que realize o apagamento definitivo de seu banco de dados nesse sentido.

Com relação ao item 5 do pedido de tutela de urgência, deverá ser providenciado pelo réu, quando da contestação.

Cite-se para contestar, no prazo legal.

Intimem-se.

BRASÍLIA-DF, 5 de dezembro de 2018 14:56:37.

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

Juíza de Direito



3VARCIVBSB
3ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0735645-46.2018.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉU: CHARLES DOUGLAS DA SILVA ROSA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, junto em anexo a minuta do Sistema BACENJUD, em cumprimento ao determinado.

De ordem da MMª Juíza, considerando o prazo de 48 horas para disponibilização da resposta da ordem ora anexada, cumpra a secretaria as demais determinações contidas na decisão retro.

BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 05 de Dezembro de 2018 16:20:45.

DANILO ARAUJO PEREIRA

Técnico Judiciário

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUAA.GEILZA quarta-feira, 05/12/2018
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.	
Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20180008209304
Data/Horário de protocolamento:	05/12/2018 16h19
Número do Processo:	0735645-46.2018.8.07.0001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Vara/Juízo:	7341 - 3ª Vara Cível de Brasília
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Geilza Fatima Cavalcanti Diniz
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	26.989.715/0002-93
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Ministério Pública do Distrito Federal e dos Territórios
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
016.623.872-45 : CHARLES DOUGLAS DA SILVA ROSA FILHO	2.000.000,00	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.